

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3057,  
DE 2000.**

**PROJETO DE LEI N° 3057, DE 2000.**

**(Do Sr. Bispo Wanderval)**

*Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o caput do art.14 do substitutivo, renumerando os parágrafos 1º e 2º.

**Art.14.** A Área de Preservação Permanente (APP) localizada em empreendimentos disciplinados por esta lei, e que não integre lote ou unidade autônoma, poderá ser considerada área pública no loteamento ou desmembramento, ou área de uso comum nos condomínios urbanísticos, devendo a comunidade zelar pela sua proteção e integridade, sem prejuízo das responsabilidades do Poder Público.

**§ 1º** A Área de Preservação Permanente (APP) que integre lote ou unidade autônoma deverá ser averbada na matrícula respectiva no registro de imóveis como tal, não se admitindo qualquer tipo de intervenção, salvo as de baixo impacto ambiental, e poderá ser computada na área total do referido imóvel para aplicação do coeficiente de aproveitamento e para definição da área máxima de construção.

**JUSTIFICATIVA**

A MP 2.166/01 considera de utilidade pública as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia (art. 1, 2º inciso IV, alínea b), e prevê a possibilidade de supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APPs para esses serviços (artigo 4º da MP).

O texto apresentado pelo substitutivo para o caput do art.14 vincula aos referidos serviços além da consideração de utilidade pública o reconhecimento de que tais atividades sejam de baixo impacto, o que além de dificultar o licenciamento dessas atividades poderá causar má interpretação na sua caracterização.

Desta forma a supressão do referido caput procura desvincular a utilidade pública, que já existe para tais atividades de um caráter de baixo impacto.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2006.

**Dep. GIVALDO CARIMBÃO  
PSB/AL**